



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de julho de 2011 - Nº 338 - Divulgado em 12/07/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01487/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (19.01.2007 a 31.12.2007) e REGULARES as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA (01.01.2007 a 19.01.2007); 2. DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância total de R\$ 154.261,93 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 139.522,71 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), relativo a pagamentos a Construtoras acima dos valores contratados e R\$ 14.739,22 (quatorze mil e setecentos e trinta e nove mil reais e vinte e dois centavos), referente a despesas não comprovadas com passagens aéreas; 3. APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração à Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas não comprovadas com passagens aéreas e pagamentos acima dos valores contratados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00461/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: 09191/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1852 - 27/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 01081/04

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO, Gestor(a); RUI CESAR VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1852 - 27/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 06868/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); MARIA APARECIDA TOMAZ DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05458/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00463/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: 01487/08

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado



Interessados: FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09191/08, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC2- 252/2010 e, no mérito, dar provimento parcial para desconstituir a imputação de débito (R\$ 5.779,44) e multa aplicada (R\$ 2.000,00), itens I e II respectivamente, julgando-se regulares as obras sob a jurisdição desta Corte de Contas, mantendo-se inalterado o tópico IV do Decisum. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00316/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [02552/11](#)

Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a); MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES as Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, na qualidade de Diretor Executivo.

Ato: Acórdão APL-TC 00465/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [03469/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03469/11, referente ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 303/2010, emitido quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não conhecer o recurso de revisão em vista da sua inadmissibilidade.

Ato: Acórdão APL-TC 00457/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [05845/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00673/10, de 07 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do referido recurso. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 01975/06

Objeto: 2º (Segundo) Pedido de Parcelamento de Multa

Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Carlos Vidal

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 028 /2011

O processo TC n.º 01975/06 trata, nesta ocasião, do 2º (Segundo) pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC- 195/2008, de 02 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de abril de 2008.

Esta Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Gurjão/PB, aplicou multa ao Sr. José Carlos Vidal no valor de R\$ 2.805,10, com decisão consubstanciada no item 1 do Acórdão APL-TC- 195/2008, mantida após a apreciação do Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL-TC- 752/2009, de 09 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 17 de setembro de 2009.

O peticionário, através do Documento TC n.º 09919/11, protocolizado neste Tribunal em 08 de junho de 2011, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 561,00 cada uma, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

O relator decidiu, através da DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 024/2011, em 13 de junho de 2011, não conhecer o pedido, tendo em vista a sua intempetividade.

O peticionário, mais uma vez, desta feita através do Documento TC n.º 12149/11, protocolizou neste Tribunal em 11 de julho de 2011, nova solicitação para pagamento parcelado da multa, com a mesma fundamentação da primeira.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédro de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, apresenta-se intempetivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso).

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o 2º (Segundo) pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua intempetividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de julho de 2011

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02276/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02901/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); ANTONIO ROBERTO VANCONCELOS MOTA, Interessado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07723/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Intimados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01345/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [01825/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.825/08, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.168/1.175, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que dispõem as normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01336/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [02804/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ R. DA SILVA, Gestor(a); RENATO MENDES LEITE, Responsável; JOSÉ ELENILDO BEZERRA DA SILVEIRA, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.804/08, que trata da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas da Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. imputar o débito no valor de R\$ 7.913,86 à mencionada ex-gestora, referente a despesas não comprovadas no exercício em análise, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.072/1.087, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4. recomendar ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social, no sentido de que não incida nas falhas mencionadas nos presentes autos, fls. 1.072/1.087; 5. comunicar à Secretaria da Receita Federal a respeito das irregularidades nos recolhimentos previdenciários ao INSS.

Ato: Acórdão AC1-TC 01347/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [02580/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.580/09, que trata da prestação de contas da Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUNDEC, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUNDEC, sob a gestão do Sr. Alexandre Urquiza de Sá, relativas ao exercício de 2008; 2. recomendar ao gestor do referido Fundo no sentido de buscar o aperfeiçoamento das práticas administrativas, evitando-se futuramente a reincidência nas falhas apontadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01337/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [02683/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.683/09, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 964/971, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da



Constituição Federal e ao que dispõem as normas infraconstitucionais pertinentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01346/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [03006/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.006/09, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. recomendar ao atual gestor (a) do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando da implementação dos projetos culturais típicos de realização por parte do vertente Fundo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01344/11

Sessão: 2438 - 30/06/2011

Processo: [03891/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); ELINETE RIBEIRO DE LIMA, Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.891/09, que trata da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas da Sra Eciélia José Ribeiro da Silva (janeiro a abril/08) e da Sra. Elinete Ribeiro de Lima (maio a dezembro/08), ex-gestoras do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. imputar débito no valor de R\$ 31.373,09, referente a despesas não comprovadas no exercício em análise, sendo R\$ 4.775,00 à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, e R\$ 26.598,09 à Sra. Elinete Ribeiro de Lima, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 2.000,00, à Sra Eciélia José Ribeiro da Silva e à Sra. Elinete Ribeiro de Lima, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 988/1.005, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 4. assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do Instituto adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo a correção da irregularidades/falhas apontadas no relatório da Auditoria de fls. 988/1.005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 5. recomendar ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6. enviar cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis na forma da legislação aplicável.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 00154/00

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessada: Maura Targino Moreira
Órgão: Prefeitura Municipal de Araruna

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 013 /11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulada pela ex-Prefeita Municipal de Araruna/PB, Sra. Maura Targino Moreira, em razão da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 130/2006, de 04 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 13 de julho daquele ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após verificar o cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- nº 104/2003, relativa à contratação de pessoal por excepcional interesse público, decidiu: a) aplicar multa pessoal à ex-gestora Municipal de Gurjão, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme preceitua o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, b) assinar ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, novo prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da situação do quadro de servidores municipais, restaurando a legalidade notadamente no tocante às falhas remanescentes apontadas.

A petionária, através do Documento TC n.º 11471/08, fls. 233/324, protocolizado neste Tribunal em 26 de junho de 2008, formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.

Nos autos, evidencia-se a legitimidade da requerente e a intempestividade do pedido formulada pela, Sra. Maura Targino Moreira.

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, não conheço do pedido, tendo em vista sua flagrante intempestividade, remetendo os autos do presente processo ao arquivo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00764/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: ALBERTO CARLOS GOMES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03814/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: JOSEFA ALZENILA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [03850/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: ZENILDE CARNEIRO GOMES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.
